PROJETO DE LEI Nº 115/15

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na comercialização de cervejas e similares em festas populares por estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a exclusividade na comercialização de cervejas em festas populares por estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Salvador.

Parágrafo Único –. Enquadra-se nesta proibição qualquer marca de cerveja e similares.

Art.3º. O estabelecimento comercial deverá possuir, preferencialmente, três opções de marca de cerveja e similares, excluindo-se os casos nos quais as opções do referido produto no mercado de Salvador seja inferior a esse número.

Art.4º. O descumprimento desta proibição implicará em sanções das seguintes formas:

I – advertência oficial por escrito na primeira incidência;

II – multa no valor R$ 1.000,00 por cada produto tomado como exclusivo, cada reincidência.

Art.5°. Os órgãos responsáveis pela defesa do consumidor ficarão encarregados da aplicação e fiscalização desta Lei.

Art.6°. Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 60 dias, a partir da data de publicação, para adequarem-se a esta proibição.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2015.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe está em conformidade com o que determina a Constituição Federal de 1988, que apresenta um capítulo dedicado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica (artigos 170 e seguintes da Constituição Federal). Neste, insere-se a livre concorrência como um dos fundamentos basilares e determina a repressão ao abuso do poder econômico que vise a eliminar a concorrência, dominar mercados e aumentar arbitrariamente os lucros. Também prevê punição para os atos praticados contra a ordem econômica. Para o cumprimento destas regras constitucionais, é necessária a existência de uma estrutura institucional capaz de fiscalizar a ordem econômica e impedir as práticas anticoncorrenciais ou abusivas e para isso existe a Lei n. 8.884/94, que é a Lei de Defesa da Concorrência. Previne e reprime as infrações contra a ordem econômica baseada na liberdade de iniciativa e livre concorrência. Entre outros pontos, esta Lei estabelece a forma de implementação da política de concorrência no país, dispondo sobre a competência dos órgãos encarregados de zelar pela prevenção e repressão de abusos do poder econômico.

O Decreto municipal que proibiu a livre concorrência para comercialização de cervejas e similares em festas populares, principalmente o carnaval, que movimenta um mercado consumidor gigantesco e, por isso, necessita de um debate mais amplo com a sociedade e todos os segmentos envolvidos no carnaval, com participação maior de vendedores ambulantes, que foram excluídos, em sua maioria, de participar de uma festa popular e poder comercializar os seus produtos, principalmente as cervejas, tendo em vista que o Decreto municipal limitou a venda a apenas duas marcas de cerveja patrocinadora do carnaval, portanto, exclusivas na comercialização do referido produto, em detrimento de uma Lei maior que proíbe o monopólio de qualquer mercadoria, além de impor condições e dificuldades para exclusão de um número maior de vendedores ambulantes na principal festa popular de Salvador.

É relevante ressaltar que o mesmo critério não ocorreu com relação aos camarotes e blocos de carnaval que comercializaram livremente todas as marcas de bebidas alcoólicas durante todo o período de carnaval, por isso é questionável a ausência de critérios e transparência para o patrocínio de apenas duas marcas de cervejas onde a exclusividade imperou na comercialização de cervejas e similares durante a festa de Yemanjá e todo o período do carnaval soteropolitano.

Diante dos motivos acima expostos e, buscando a democratização e respeito aos princípios da razoabilidade, livre concorrência e liberdade de escolha, é que levamos ao conhecimento dos nobres pares o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2015.
VÂNIA GALVÃO